



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.033884/2004-29
ACÓRDÃO	2102-003.470 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Exercício: 2012

DECADÊNCIA. ART. 150, PARÁGRAFO 4º, DO CTN

Aplica-se o prazo decadencial indicado no art. 150, parágrafo 4º, do CTN para contribuições previdenciárias objeto de lançamento de ofício.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. DILIGÊNCIA. PROVA.

A Unidade de Origem reconhece a comprovação do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários, motivando reconhecer a procedência do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência no período de 07/1996 a 07/1999 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário quanto ao crédito remanescente.

Sala de Sessões, em 04 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Com base no Ofício Circular no 00071/2002 de fls. 04 a 06, esta Coordenação emitiu a Notificação para Recolhimento de Débito no 000913/2004, fls. 28, referente às competências 12/96, 06/97, 12/97, 05/98, 11/98, 12/98, 12/99, 06/00, 12/00, 12/01 e 06/02, no valor de R\$ 152.031,38 (Cento e cinquenta e dois mil, trinta e um reais e trinta e oito centavos), concernente à dedução indevida, especificamente sobre a ausência de informação junto ao Programa RAI. A cobrança foi devidamente recepcionada pela empresa, conforme fls. 29.

Acusamos o recebimento da defesa tempestiva, fls. 33 a 115, onde a empresa alega que procedeu a efetiva apresentação dos comprovantes de recolhimento da contribuição social do Salário-Educação, mediante envio das informações pertinentes ao Programa RAI, conforme documentação em anexo, fls. 116 a 126.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, impondo o encaminhamento à Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os devidos acréscimos legais importa em R\$ 159.473,24 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme quadro de fls. 138/139.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2005, o sujeito passivo interpôs, em 17/06/2005, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) decadência das diferenças apontadas para 12/1996 a 08/1999 em razão do lançamento ter ocorrido em 08/2004;

b) o recorrente apresentou os documentos no formato indicado pela FNDE, mas a decisão de piso alega que a Resolução do FNDE não permite a juntada no citado formato. Alega que, em momento algum, foi invocada na Notificação para Recolhimento de Débito, nem tampouco se encontra disponibilizada para a consulta do contribuinte no site daquele Órgão. Trata-se de uma norma invocada apenas agora, justamente para indeferir a defesa apresentada pela Recorrente;

c) documentos retratam o correto recolhimento dos créditos tributários de parte do período, por meio de adequada dedução entre a contribuição recolhida e a indenização sujeita ao

beneficiário. Assim, está comprovado que, do Valor Originário atualizá-lo em R\$ 70.140,00 (fl. 140), R\$ 40.908,00 já se encontra prescrito, restando R\$ 29.232,00. Desses R\$ 29.232,00 não prescritos, R\$ 12.222,00 foi devidamente indenizado ao empregado e deduzido da guia; logo, a cobrança desse valor também não poderá subsistir.

A 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento, em razão da alegação de prejuízo à sua defesa (formato de recebimento dos documentos) e para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem analisasse os documentos apresentados em grau recursal (fls. 154 e ss.) acerca da comprovação do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários, especialmente as Declarações de todos os empregados da SISTEL, beneficiários da referida contribuição social entre os períodos de 1996 a 2002, conforme art. 4º, da Instrução/FNDE/nº 01, de 23/12/96; Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho e Contratos Individuais de Trabalho dos empregados da Sistel beneficiários do Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - SME, na modalidade Indenização de Dependentes, anexados com as respectivas Certidões de Nascimento dos seus dependentes e levantamento de Pagamento/Dedução do Salário Educação.

Foi realizada a diligência de fls. 919 e ss., nos seguintes termos:

(...) 6. Pois bem, no conjunto de documentos “D”, às fls. 169 e seguintes, são apresentadas todas as “Declarações de Beneficiários”, para fins de recebimento do Salário Educação, identificando os filhos e as instituições de ensino. (...)

7. Constata-se que todas essas declarações apresentam firmas (assinaturas) dos empregados reconhecidas em cartório. 8. Por sua vez, no conjunto de documentos “E”, fls. 456 e seguintes, foram apresentados todos os contratos de trabalho desses beneficiários, ou termo de rescisão de contrato de trabalho (conforme o caso), bem assim as certidões de nascimentos dos filhos beneficiados. Veja-se o fac-símile parcial do contrato de trabalho de um dos beneficiário, Izaquiel Ribeiro de Mesquita (o memos da declaração acima), às fls. 594 e seguintes: (...)

9. A cópia da certidão de nascimento do beneficiado, Lucas Ribeiro Mesquita, encontra-se à fl.598. Veja-se fac-símile parcial:(...)

10. Frise-se que os conjuntos probatórios de documentos “D” e “E” contemplam todos os beneficiários e beneficiados apontados pelos contribuintes nas respectivas relações, a exemplo da primeira, às fls. 170, a seguir reproduzida: (...)

10. Reitero e concludo, portanto, que a “análise da comprovação do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários”, solicitada na Resolução de diligência fiscal, resultou na constatação de veracidade do que foi alegado pela recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deles conheço.

A decisão de piso alega que não há prova do vínculo empregatício dos empregados e a paternidade em relação aos beneficiários para indenização relativa à contribuição social do Salário-Educação, mediante envio das informações pertinentes ao Programa RAI:

Esclarecemos que apesar da empresa ter enviado parcialmente os arquivos pertinentes ao Programa RAI, conforme Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, fls 127 a 130, faz-se necessário que cumpra o disposto na Instrução n. 01, de 23 de dezembro de 1996 do FNDE e nas Resoluções posteriores, in verbis.

Art 4" - Na modalidade de Indenização de Dependente, o beneficiário será reembolsado semestralmente, da importância correspondente ao somatório dos valores da vaga vigentes no respectivo semestre, mediante declaração do empregado por ele responsável, a qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I-CGC e razão social do estabelecimento de ensino:

II- que o dependente teve frequência regular e quitou as mensalidades escolares no semestre:

(-)

Art 5º - A atualização do cadastro dos alunos será procedida, nos prazos que vierem a ser fixado e de conformidade com as orientações que, para esse fim, forem fornecidas da seguinte forma:

I-...

II da modalidade de Indenização de Dependente, por intermédio de disquete específico ou impossibilidade de utilização deste, do formulário Relação de Alunos Indenizados - RAI, que serão encaminhados pelo FNDE.

Ressaltamos, que além do disposto supracitado, faz-se necessário que a empresa apresente a documentação que comprove o vínculo empregatício do empregado e a paternidade em relação ao beneficiário, para confirmar a veracidade das informações. Salientamos, ainda, que os documentos comprobatórios deverão estar devidamente autenticados e registrados em cartório.

Desta forma, como a empresa não cumpriu o disposto nas Resoluções do FNDE, visto que não apresentou em sua defesa, oportunidade em que deveria ter alegado e provado tudo em seu favor, a documentação comprobatória que The garantiria o direito de efetuar as deduções, serão mantidos todos valores que foram notificados e não comprovados.

Tal medida se faz imperiosa para que se tenha certeza de que os recursos deduzidos foram efetivamente aplicados para a melhoria do ensino fundamental.

Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Sr. Diretor Financeiro, propondo o INDEFERIMENTO da impugnação e posteriormente o encaminhamento à Presidência do FNDE, informando-a que o débito com os devidos acréscimos legais importa, hoje, em R\$ 159.473,24 (Cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, fls. 138/139.

Inicialmente, vale observar que o prazo decadencial aplicado ao presente feito deve observar os comandos normativos previstos pelas diretrizes vinculantes do STF e STJ (art. 99 do RICARF). Para tanto, utilizo-me das razões indicadas do Acórdão n.º 2001-006.738 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária, Processo nº 18088.000839/2010-71, de minha relatoria:

“(…) A regra geral para aplicação dos termos iniciais da decadência encontra-se disciplinada no art. 173 CTN:

“Art. 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pacificando essa discussão, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, firmou o entendimento de que a regra do art. 150, §4o, do CTN, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos.

Veja-se a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o

pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...) 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaques do original)

Observe-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.

Ainda sobre o assunto, no Resp 973.733, em 22/10/2009, a Segunda Turma do STJ temos um exemplo didático de contagem do prazo decadencial (200X só tem seu dies a quo em relação à decadência em 01 de janeiro de 20(X+2):

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2) Julgado em 09/02/2010. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

O período autuado corresponde ao 2º semestre de 1996 a 2º semestre de 2003. Considerando que é incontroverso que foi realizado o pagamento de contribuições previdenciárias no período, inexistindo alegação de fraude, e, ainda, o início da fiscalização ocorreu em 01 de outubro de 2002 (fl. 4) e o lançamento ocorreu em **04/08/2004** (fl. 28), é de se reconhecer a decadência parcial do lançamento no período de 07/1996 (fl. 128) a 07/1999 (fl. 130), nos termos do prazo quinquenal de lançamento fiscal (art. 150, § 4º, do CTN).

Em relação ao mérito propriamente dito, segundo o relatório de fls. 919 e ss, no conjunto de documentos "D", foram apresentadas as "Declarações de Beneficiários" para recebimento do Salário Educação, contendo a identificação dos filhos e das instituições de ensino, com assinaturas reconhecidas em cartório. No conjunto de documentos "E", foram incluídos os contratos de trabalho ou termos de rescisão dos beneficiários, além das certidões de nascimento dos filhos. Todos os documentos comprobatórios, tanto de vínculo empregatício quanto de paternidade, foram analisados e confirmaram a veracidade das alegações da recorrente.

Em relação aos valores remanescentes não alcançados pela decadência, a diligência fiscal de fls. 919 e ss reconhece a procedência do recurso, o qual sustentou que R\$ 12.222,00 foi devidamente indenizado ao empregado e deduzido da guia.

Assim, é de se reconhecer a procedência do recurso voluntário nesse particular.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência no período de 07/1996 a 07/1999 e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário quanto ao crédito remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto